

# AC CAMPOS CONSTRUÇÕES EIRELI

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS/MG

**14.921.020/0001-00**  
**AC Campos Construções Eireli**  
Rua João Picão, 126 F - Novo Horizonte  
Martinho Campos / MG - 35606-000

## RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Processo Licitatório nº 083/2022

Tomada de Preços nº 016/2022

Recebemos  
25/07/2022

**AC CAMPOS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.921.020/0001-00, neste ato representada por seu sócio Antônio Carlos Campos, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 539.082.286-20, portador da Carteira de Identidade nº M-4.940.782, residente e domiciliado a Rua João Picão, nº 126 F, bairro Novo Horizonte, Martinho Campos/MG, CEP 35606-000, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao ato de **INABILITAÇÃO** desta recorrente, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que "nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

# AC CAMPOS CONSTRUÇÕES EIRELI

Tendo em vista a publicação da ATA de recebimentos dos envelopes, análise e julgamento dos documentos de habilitação em 18/07/2022, tendo assim iniciado o prazo recursal até o dia 25/07/2022, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

---

## II – DOS FATOS

Refere-se à licitação para contratar empresa especializada para **Contratação de empresa para execução de reforma da quadra C. H. Cláudio Valadares, localizada no bairro Conj. Hab. Cláudio Valadares em Papagaios/MG**, nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e qualificação técnico-profissional, sendo para esta última exigida nos termos abaixo transcritos:

5.3.2. Para a habilitação nesta Tomada de Preços será exigida a seguinte documentação:

b) Capacitação técnico-profissional comprovada através de pelo menos uma ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA e/ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CAU, e/ou TRT - Termo de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CFT/CRT em nome de profissional de nível superior ou técnico legalmente habilitado, integrante do quadro permanente da licitante, **comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obra com características semelhantes ao objeto da licitação.**

c) Capacitação técnico-operacional comprovada através de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando que a licitante executou obra com características semelhantes ao objeto da licitação.**

Conforme Ata do dia 18 de julho de 2022 esta Recorrente foi INABILITADA por supostamente seus atestados não terem similaridade com o objeto do processo licitatório no item **DE MAIOR RELEVÂNCIA** não atendendo ao item 5.3.2 “b” e “c” do instrumento

# AC CAMPOS CONSTRUÇÕES EIRELI

convocatório, não comprovando assim sua qualificação técnica-operacional e do profissional, por entender a comissão e o engenheiro do município Sr. Gustavo Pereira Viana.

Contudo, a Requerente apresentou dois atestados que provam execuções semelhantes aos itens de maior relevância ao processo licitatório, o primeiro da Prefeitura Municipal de Itaúna, da qual menciona que a execução do serviço no item 8 **ESQUADRIAS METÁLICAS – EXECUÇÃO DE GRADE METÁLICA EM METALON H=2,10M**, executados em mais de 456,11 m<sup>2</sup>, o segundo atestado apresentado da Prefeitura Municipal de Biquinhas na execução de **ESQUADRIAS (como janelas, alcapões, portas, vidros, gradils, dentre outros)**, assim sendo os atestados quais foram apresentados comprovam a execução de obra com características semelhantes ao objeto da licitação o item de maior relevância da Planilha orçamentária de custos.

Da decisão prolatada resta cristalino que a Administração, através de sua douta comissão, entendeu ser condição essencial a execução de similaridade com o serviço de "ALAMBRADO PARA QUADRA ESPORTIVA, EM TELA DE ARAME GALVANIZADO COM TRAMA LOSANGULAR DE 2" (50,8MM) E FIO BWG12 (2,77MM), EXCLUSIVE PINTURA, INCLUSIVE FIXAÇÃO E FORNECIMENTO EM QUADROS DE TUBOS DE AÇO CARBONO GALVANIZADO DIÂMETRO DE 50MM (2")", em sua literalidade, não levando em consideração atestados com execuções das esquadrias metálicas, execuções de grades metálicas, portas, janelas, gradil, vidro, dentre outros, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional da licitante.

Este é o breve resumo dos fatos.

---

### III – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que os atestados apresentados pela Requerente são iguais, similares ou até mesmo superiores ao objeto do Processo Licitatório nº 083/2022, tendo então a empresa apresentado a documentação solicitada pelo ato convocatório, estando portando habilitada para os devidos fins.

Destarte, que a noubre Comissão de Licitações e o Engenheiro Civil do município Sr. Gustavo Pereira Viana, entederam por sua vez, que os atestados de capacidade técnico profissional e técnico operacional de **EXECUÇÃO DE ESQUADRIAS MÉTALICAS**, apresentados pela empresa, não teriam similaridade com o objeto da referida licitação no item

# AC CAMPOS CONSTRUÇÕES EIRELI

de maior relevância e que deveria a mesma ter apresentado atestados que comprovassem a execução de literal do alambrado.

Vejamos o que o art. 30 da Legislação 8.666/93 - Lei de Licitações, nos diz sobre quais são os documentos indispensáveis para a comprovação da aptidão e compatibilidade com o objeto do processo licitatório – qualificação técnica e profissional, senão vejamos:

## **Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

(...)

Podemos observar que o inciso II do dispositivo supracitado estabelece a existência de dois critérios para a verificação da qualificação técnica, quais sejam, as capacitações técnico-operacional e técnico-profissional.

# AC CAMPOS CONSTRUÇÕES EIRELI

Assim sendo a qualificação técnico-operacional relaciona-se à comprovação de que a empresa licitante já participou de contrato cujo objeto **era similar àquele proposto pela Administração**. Por seu turno, a qualificação técnico-profissional liga-se à comprovação da existência de profissionais, nos quadros da empresa licitante, que possuam, em seu acervo técnico, a execução de obras **semelhantes àquelas pretendidas pelo certame**.

Destarte, como determinado pelo artigo 30 da Lei de Licitações, a comprovação da capacitação técnica far-se-á mediante a apresentação de atestados, dos quais se constate a execução de serviço com **características e quantidades semelhantes àquelas do objeto licitado**.

Deste modo, no item 5.3.2 "b" e "c" do Edital do Processo licitatório 083/2022 dispõem que a **"empresa deverá comprovar a execução de obras com características semelhas ao objeto da licitação"**.

Destaque que, a Requerente apresentou os atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, que atestam **que o mesmo prestou serviços similares ao objeto licitado, para as Prefeitura Municipais de Itaúna e Biquinhas, enquadrando-se na permissão legal do art.30 §3º, da Lei nº 8.666/83**.

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade de atestados de capacidade técnica" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

## **AC CAMPOS CONSTRUÇÕES EIRELI**

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Deste modo, importante são os Acórdãos acima especificados, da qual fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Existem vastas jurisprudências sobre esse assunto, veremos apenas algumas:

Acórdão 1140/2005 - Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.

Acórdão 553/2016 – Plenário Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, (grifo nosso) sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 1746/2016 - Plenário Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes (grifo nosso), não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da

# AC CAMPOS CONSTRUÇÕES EIRELI

comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇAS DE SOFTWARE DE ANTIVÍRUS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA SEMELHANTE - SENTENÇA CONFIRMADA. É suficiente para a comprovação da qualificação técnica a apresentação de atestado que demonstra que a empresa já forneceu produtos e prestou serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, nos termos do Edital e da Lei nº 8.666/93. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.117280-7/002 - Relator Des. Edilson Olímpio Fernandes - Data de julgamento 10/01/2012) (grifamos)

Dessa maneira, qualquer exigência discriminatória capaz de limitar o universo de **competidores e desnecessária ao regular cumprimento do objeto licitado, como é aquelas ora questionadas, será ilegal, conforme veementemente combatem doutrina e jurisprudência.**

Destarte, sobre as exigências editalícias sobre Atestados de Capacidade Técnica, veremos agora a posição de alguns dos mais renomados doutrinadores: Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

"É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência

# AC CAMPOS CONSTRUÇÕES EIRELI

discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Assim sendo nobres julgadores, resta clara a habilitação da Requerente ao apresentar os dois atestados de capacidade técnica da qual demonstra a execução das **ESQUADRIAS METÁLICAS (EXECUÇÕES DE GRADES METÁLICAS, GRADIS, PORTAS, JANELAS, DENTRE OUTROS)** que atendem aos itens 5,3.2 "b" e "c" do edital, uma vez que comprovam a execução de obras com características semelhantes ao objeto da licitação do item de maior relevância da planilha orçamentária de custos.

Desta forma o caráter competitivo constitui um princípio essencial de toda licitação, não haverá licitação se, por qualquer razão, faltar a essa a competição, ficando a seleção da proposta mais vantajosa seriamente comprometida.

Destarte que, não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoît (Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610.), o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Portanto, verifica-se que a decisão do do noubre Sr. Engenheiro civil municipal e da ilustríssima comissão de licitações quanto à inabilitação da Requerente pela falta de comprovação de capacidade técnica operacional e técnica profissional é ilegal e está em desacordo com a lei de licitações Lei Federal 8.666/93, as jurisprudências dominantes do Tribunal de Contas da União e os demais Tribunais.

---

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto; requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a **RECONSIDERAÇÃO** de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada **HABILITADA**, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

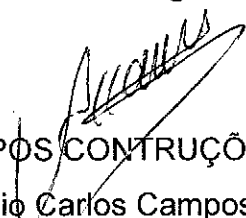
Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada **PROCEDENTE** em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.



# AC CAMPOS CONSTRUÇÕES EIRELI

Papagaios, 22 de julho de 2022.

Nestes termos, roga deferimento.



**Antônio Carlos Campos**  
**Rep. Ante Legal**  
**RG. nº. 4.940 782**  
**CPF: 539 082 286-20**

AC CAMPOS CONTRUÇÕES EIRELI

Antônio Carlos Campos

CPF: 539.082.286-20

**14.921.020/0001-00**  
**AC Campos Construções Eirell**  
Rua João Picão, 126 F - Novo Horizonte  
Martinho Campos / MG - 35606-000